

# POLÍTICA DE MICROCRÉDITO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DIREITOS HUMANOS

## MICROCREDIT POLICY, ECONOMIC DEVELOPMENT AND HUMAN RIGHTS

**Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa**

**Bruno Bastos de Oliveira**

**RESUMO:** Na atualidade brasileira, é urgente encontrar formas de promoção de desenvolvimento nacional que adaptem aspectos econômicos e direitos humanos. A política de microcrédito revela-se importante aliada no combate à pobreza e consequente efetivação do projeto de desenvolvimento nacional contido no texto constitucional vigente. Este artigo apresenta abordagem específica sobre os tipos de créditos que efetivamente podem estimular programas de desenvolvimento pautados na defesa dos direitos humanos. Em particular, o incentivo ao microcrédito se apresenta como política social fundamental, a ser implementada pelo setor público, quando ganha aspectos de política pública, mas também pelo setor privado, de modo a potencializar maior inserção social e humana.

Palavras-chave: Microcrédito; desenvolvimento; direitos humanos

**ABSTRACT:** In Brazilian current reality, it is urgent finding ways to accommodate fomenting national development and human rights. The microcredit policy reveals itself an important ally in the struggle against poverty and consequent realization of national development programmed by the current constitutional text. This article presents a specific approach about the types of credit that can effectively corroborate the development programs guided by the human rights defense. Particularly, the incentive to microcredit stands as a fundamental social policy, and should not only be implemented by the public sector, gaining aspects of public policy, but also by the private sector, in order to leverage greater human and social inclusion.

Keywords: Microcredit; development; human rights

### **1. Introdução**

De modo geral, os indivíduos destituídos de riqueza encontram grandes dificuldades de acesso ao sistema financeiro nacional, especialmente ao mercado financeiro de crédito produtivo. O fato é que a enorme quantidade de pessoas pobres existentes no país somente se torna objeto de preocupação por parte das instituições financeiras no que tange à facilitação e oferta de crédito direto e livre ao consumo, como vem ocorrendo com frequência nos últimos três anos, em resposta à crise internacional, no entanto, essa modalidade não consegue atingir a eficácia social pretendida pelas normas constitucionais vigentes porque é estéril para o

beneficiário, arriscando ainda comprometer a atividade econômica do país, por estimular apenas o setor do consumo, podendo desequilibrar a economia.

No atual estágio do capitalismo, fortemente marcado pela globalização dos mercados e pelo domínio de teorias neoliberais, no contexto maior da crise financeira que hoje atinge os países centrais, observam-se fortes tendências de exclusão social, com reflexos como desemprego e perda de conquistas trabalhistas, entre outros fatores. Os desempregados, em face da dificuldade de conseguir nova colocação, acabam relegados ao mercado informal. Essa camada da população não possui condições de se reerguer por intermédio da realização de uma atividade produtiva sem que o Estado atue de forma determinante, através de regulação eficiente e indutiva, sobre o conjunto do sistema financeiro, no sentido de lhes garantir modos de reinserção.

Um caminho eficiente e já de larga comprovação em outros países, como é o caso da Índia, é o estímulo ao microcrédito, como política social orientada. Esse conjunto de medidas deve ser implementado pelo sistema financeiro, como forma de consecução dos objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, efetivando um projeto de desenvolvimento que se descola da ideia de crescimento e se vincula à promoção dos direitos humanos.

## **2. O caminho do desenvolvimento nacional na perspectiva financeira**

No Brasil, o constitucionalismo econômico adotado pela Carta Constitucional de 1988, traz clara preocupação com a ordem econômica e social e com as formas de intervenção do Estado. No conjunto, a ideia de Estado regulador, fortemente ligada a esse fenômeno do constitucionalismo econômico, revela a necessidade de consolidação de um tipo de Estado que é também chamado, conforme lembra Canotilho<sup>1</sup>, de “estado subsidiário”, “estado econômico”, “estado-arena”, “estado reflexivo”, entre outras designações que revelam a feição híbrida do Estado na atualidade, nas suas relações com o mercado e a sociedade civil.

Na perspectiva da regulação financeira com vistas ao desenvolvimento encontra-se a possibilidade de uso do microcrédito orientado como meio de impulsionar o mercado, ao tempo em que promove o resgate da atuação socioeconômica dos cidadãos. Trata-se de mecanismo que, mesmo fugindo aos objetivos principais da regulação do mercado financeiro, que não lida, exclusivamente, com instrumentos positivos de estímulo econômico a setores excluídos, mas com o incentivo à própria atividade econômica. Importante ressaltar que as

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brançosos**” e interconstitucionalidade. **Itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 131.

ideias de regular para promover inclusão social e desenvolvimento, identificadas no contexto do Estado Constitucional Democrático brasileiro, resultam como consequência num contexto aonde podem ser adotadas como metas.

Aqui, pensar em *desenvolvimento* é mergulhar em um campo de análise que comporta enormes discussões e dúvidas. A primeira grande questão que se coloca é a própria definição de *desenvolvimento*. Por muito tempo, vigorou a ideia de que o desenvolvimento de determinado país poderia ser averiguado através da análise de um índice econômico, qual seja, o Produto Interno Bruto – PIB. Essa medida unitária, pelos anos noventa do século passado, foi abandonada em virtude da constatação de sua incapacidade em aferir a realidade inteira do processo de desenvolvimento, sendo substituída pelo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, criado por Mahbub ul Haq e Amartya Sen, que avalia a expectativa média de vida e o nível de escolaridade, além do próprio PIB e de outros fatores adotados mais recentemente. Depois disso, também em razão da inclusão do desenvolvimento como direito humano de solidariedade, pode-se asseverar que este passou a ser visto como processo plural de recuperação de capacidades. Assim, em Calixto Salomão Filho<sup>2</sup>, por exemplo, o desenvolvimento representa “processo de autoconhecimento da sociedade”, composto por fases, comportando a consecução de objetivos econômicos, humanos, culturais e ambientais, entre outros, e distinguindo-se do mero *crescimento econômico*. A averiguação do desenvolvimento através de indicadores estritamente econômicos se desvia, pois, dos ditames constitucionais modernos.

Note-se que, antes mesmo de se chegar a uma definição adequada do vocábulo *desenvolvimento*, é preciso reconhecer que este não pode ser confundido com *crescimento econômico*. O processo de desenvolvimento do Estado é muito mais abrangente do que o simples crescimento econômico; tampouco o PIB pode representar o conjunto dos fatores econômicos, sem levar em conta as estruturas sociais existentes. Para se atingir efetivo desenvolvimento, o crescimento do PIB é importante, mas não deve ser o único vetor considerado, vez que o desenvolvimento resulta de um processo que comporta profundas modificações sociais e econômicas.

Amartya Sen<sup>3</sup>, autor da ideia de desenvolvimento como liberdade, propôs a inserção de valores éticos no raciocínio econômico. A contribuição para a evolução do tema deve ser destacada, em razão da relação direta entre desenvolvimento e concretização das chamadas

---

<sup>2</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 19.

<sup>3</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

liberdades substantivas dos agentes, tais como a liberdade de participação política, a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica, em ter outras. Percebe-se, pois, que o autor distancia a análise do desenvolvimento das questões meramente econômicas e do Produto Interno Bruto (PIB), como referencial exclusivo. Sen foi importante colaborador na definição do IDH<sup>4</sup>, indicador mais próximo do que se entende por desenvolvimento, embora não consiga abranger todas as faces do fenômeno. A compreensão de desenvolvimento, apartada do mero crescimento econômico, permite perceber-se que o Brasil, por exemplo, embora apresente ótimo PIB (sexto maior PIB do mundo), é um dos mais baixos IDHs (octagésimo quarto lugar) do planeta, fato que revela seu estágio de subdesenvolvimento, não havendo alinhamento satisfatório entre os aspectos econômicos e humanos.<sup>5</sup>

Nesse contexto, a regulação do mercado financeiro, especialmente no que tange ao incentivo a políticas de microcrédito, deve ser realizada na perspectiva da promoção do desenvolvimento, entendido como processo que não se restringe aos aspectos econômicos, abrangendo aspectos sociais, ambientais, políticos, etc. Neste ponto, observa-se a relação necessária entre a regulação financeira e a promoção dos direitos humanos, reconhecendo que o crescimento econômico, sem a efetiva consagração dos direitos sociais, não permite a evolução da condição humana, posto não incluir socialmente e não atuar para a diminuição da pobreza que assola grande parte do mundo.

No âmbito nacional, a menção ao desenvolvimento remete necessariamente a Celso Furtado que, a partir da criação da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), em 1948, se dedicou a analisar o inverso do desenvolvimento, ou seja, o fenômeno do *subdesenvolvimento*, em perspectivas não somente econômicas. Celso Furtado<sup>6</sup> defendia a ideia de que o subdesenvolvimento não seria necessariamente uma fase inevitável para o alcance de real desenvolvimento, denunciando não existir caminho natural que leve impreterivelmente ao desenvolvimento, exceto pela adoção, por parte dos Estados, de políticas públicas condizentes e eficazes.

---

<sup>4</sup> O Índice de Desenvolvimento Humano trata-se de um índice idealizado pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, com colaboração do economista indiano Amartya Sen, a partir do pressuposto “de que para aferir o avanço de uma população não se deve considerar apenas a dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana”. Claramente o IDH objetiva “oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento”. Cf. PNUD, Brasil, 2004. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/idh>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

<sup>5</sup> O Brasil possuía em dezembro de 2011 o 6º maior PIB do mundo, o que coloca o país dentre as maiores potências econômica mundiais. Porém, o país é o 84º quando a referência é o IDH.

<sup>6</sup> FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

Esse autor prestou grande colaboração para o aprimoramento do projeto de desenvolvimento que se pretende para o Brasil, propondo o abandono de fórmulas pré-estabelecidas pelo mundo desenvolvido para ludibriar os países da periferia e para justificar os processos de dependência econômica. Furtado desconsiderou as teses que adotavam as economias dos países centrais como modelos a serem copiados, asseverando que o subdesenvolvimento não poderia ser considerado estágio de passagem obrigatória para se alcançar efetivo desenvolvimento.

Percebe-se, pois, que o desenvolvimento econômico é um aspecto do fenômeno maior do desenvolvimento, que deve ser contínuo e consentâneo ao desenvolvimento humano, com sustentabilidade socioambiental, o que demanda inclusão social e desconcentração de rendas como modos de enfrentamento das desigualdades históricas que atingem os países dependentes. Claramente, quando se fala em projeto de desenvolvimento, fala-se em algo maior do que o simples aspecto do desenvolvimento econômico, tal como observou Fernando Alcoforado<sup>7</sup>, fato que reforça a ideia tratada neste ensaio sobre a necessidade da regulação econômica em prol do desenvolvimento, capaz de concretizar os objetivos fundamentais da República brasileira, cabendo nesse ponto a consideração do microcrédito como instrumento de potencial efetivação dessa nova visão de desenvolvimento.

### **3. O incentivo ao microcrédito como instrumento de política social**

Inicialmente, é necessário observar que a questão social não pode ser vista como algo secundário no atual formato do Estado brasileiro. A própria Carta Constitucional vigente consagrou expressamente inúmeros direitos sociais que devem ser resguardados e implantados pelo poder público, podendo-se afirmar que a Constituição de 1988 reconheceu como missão do Estado a responsabilidade pelo amparo e proteção do cidadão, no que tange aos aspectos sociais, de inclusão e de promoção humanas.

Ao longo dos anos, inúmeras políticas públicas foram adotadas de modo a cumprir o desiderato social constitucionalmente previsto e resguardar os direitos dos cidadãos. O texto constitucional traz em seu arcabouço legislativo uma série de direitos, tais como os previstos no art. 7º, bem como o sistema de seguridade social, composto pela previdência, assistência e saúde e outros, construindo canais estatais de proteção social. Sobre o tema, José Celso

---

<sup>7</sup> ALCOFORADO, Fernando. **Globalização e desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006, p. 192.

Cardoso Junior e Luciana Jaccoud<sup>8</sup> lembram que “a construção de tais sistemas estatais responde, de um lado, à emergência dos conflitos sociais gerados nas economias capitalistas e, de outro, às demandas por igualdade gestadas num contexto de lutas pela democracia.”

O Estado, composto por órgãos da administração direta e indireta, possui o dever de programar projetos de proteção aos direitos sociais, na medida em que isto abrange objetivos do Estado (e não apenas do Governo brasileiro). O respeito às normas constitucionais deve ser objeto de preocupação constante. Nesse contexto, é possível inserir o Sistema Financeiro Nacional e seus diversos organismos públicos e privados como importante aliado na consecução de políticas sociais, desde que haja acompanhamento efetivo. De início, poder-se-ia chegar à conclusão falaciosa de que eficiência social e regulação financeira não se compatibilizam, em razão de objetivos que pudessem parecer antagônicos. No entanto, o sistema financeiro pode ser dotado de capacidade extraordinária de proteção social, especialmente no que tange à utilização do instrumento do crédito como forma de inclusão e concretização de direitos, capaz de gerar melhor desenvolvimento para o país, não apenas econômico, mas também social e humano.

O sistema financeiro pode e deve estar aliado às questões de políticas sociais, objetivando os ditames constitucionais de desenvolvimento nacional. Aqui, o sistema financeiro e bancário, a regulação eficiente, a proteção social e o desenvolvimento se conjugam como fatores que se complementam, desde que bem direcionados por políticas e diretrizes públicas. As instituições financeiras e o próprio Sistema Financeiro são importantes para o alcance de máxima eficiência social e, conseqüentemente, da diminuição das imensas desigualdades sociais e regionais do país. Revelam também o papel fundamental que possui o crédito, como mecanismo de concretização do princípio da igualdade, assim, a utilização do microcrédito pode representar meio eficaz de promoção do desenvolvimento.

Flávio José Roman<sup>9</sup> faz interessante recorte histórico ao relacionar a recente crise econômica mundial, iniciada em 2008, à falaciosa tentativa de diminuição ou restrição das “preocupações com a funcionalidade social do sistema financeiro”. Diante da crise financeira mundial, é exatamente o incentivo às políticas sociais ligadas ao sistema financeiro que vem

---

<sup>8</sup> CARDOSO JUNIOR, José Celso; JACCOUD, Luciana. **Políticas sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal.** Disponível em: <[http://florencioaugusto.com/documentos/pol\\_ticas\\_sociais\\_no\\_brasil.pdf](http://florencioaugusto.com/documentos/pol_ticas_sociais_no_brasil.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

<sup>9</sup> ROMAN, Flávio José. **Normas Constitucionais de justiça social: incidência e eficácia no sistema financeiro.** Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman\\_NormasConstitucionais.pdf](http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman_NormasConstitucionais.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

ganhando força, até mesmo pelo fato de que, mais uma vez, relembrando o ocorrido no pós-crise de 1929, verifica-se a necessidade de condução estatal de alguns processos econômicos.

O autor destaca como norma constitucional de justiça social o art. 192, *caput* da Constituição da República, indicando que tal dispositivo obriga também as entidades privadas do sistema financeiro, que devem proceder suas atividades objetivando sempre a busca de justiça social, viabilizando o desenvolvimento equilibrado do país. Parece evidente que o sistema financeiro não está à margem do que dispõe a norma constitucional, retirando-se daí a importância da implantação das políticas sociais nesse setor que, sem dúvida alguma, é fundamental para que os objetivos constitucionais, especialmente o de desenvolvimento do país, sejam alcançados.

Defende-se que a eficiência social relacionada ao mercado financeiro, bem como, a geração de externalidades positivas através da adoção de políticas sociais adequadas, se coadunam diretamente com a questão da facilitação e democratização do crédito, especialmente no que tange às políticas de microcrédito, resultando em promoção do desenvolvimento. Sobre essa relação, Vincenzo Demétrio Florenzano<sup>10</sup> associa diretamente a eficiência social no sistema financeiro ao sucesso no oferecimento de crédito às comunidades que possuem renda menos expressiva e se localizam em regiões periféricas.

Importa que o mercado financeiro, inserido no sistema financeiro nacional, adote políticas sociais, buscando a eficiência social dentro do sistema e, por consequência, a concretização dos valores de justiça social consagrados constitucionalmente. Dentro das políticas sociais a serem implantadas pelo mercado financeiro, a questão do crédito aparece como mola propulsora do ideal de justiça social distributiva, em especial quando são tratadas como políticas de microcrédito.

De início, faz-se necessário trazer alguma conceituação. Inúmeros são os conceitos adotados pela doutrina nacional e internacional, porém, antes de abordar o tema do microcrédito importa diferenciar esse instituto das denominadas microfinanças. Para Flávio José Roman<sup>11</sup>:

O conceito de microfinanças é mais largo que o de microcrédito, explicam Marden Marques Soares e Abelardo Duarte de Melo Sobrinho. O primeiro conceito refere-se à prestação de serviços financeiros adequados e sustentáveis para a população de baixa renda, geralmente excluídas do sistema financeiro tradicional, mediante a

---

<sup>10</sup> FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. **Sistema financeiro e responsabilidade social**: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito. São Paulo: Textonovo, 2004.

<sup>11</sup> ROMAN, Flávio José. **Normas Constitucionais de justiça social**: incidência e eficácia no sistema financeiro. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman\\_NormasConstitucionais.pdf](http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman_NormasConstitucionais.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

utilização de produtos, processos e gestão diferenciados. Já o conceito de microcrédito caracteriza-se pela prestação desses serviços a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de pequeno porte mediante metodologia diferenciada, vale dizer, pela presença dos seguintes elementos: a) agente de crédito; b) garantia solidária; e c) prazos curtos e valores crescentes.

Pode-se afirmar que o microcrédito comportaria aplicação restrita, com metodologia diferenciada do conceito de microfinanças. É possível que se encontre na doutrina nacional e até mesmo na doutrina estrangeira, tal como revela Horácio Esquivel<sup>12</sup>, a utilização dos dois termos como sinônimos, porém, é importante desfazer esse engano. Buscando diferenciar os dois institutos, Juliana Ortolani Deangelo<sup>13</sup> sintetiza:

[...] definimos, de forma simples, Instituições de Microfinanças (IMFs) como aquelas que trabalham com diferentes produtos microfinanceiros podendo ou não estar sob supervisão do Banco Central do Brasil; microcrédito como uma forma de empréstimo orientado, de pequeno porte, com metodologia própria, voltado para o desenvolvimento de atividade produtiva do setor formal e informal; e microfinanças como serviços financeiros voltados para a população carente que podem ser prestados por instituições autorizadas pelo governo.

Desse modo, microfinanças abrangem contexto amplo, no qual se encontram inseridos não somente o serviço de microcrédito, mas também os serviços de conta corrente, depósito, entre outros tradicionalmente disponibilizados pelo mercado financeiro. O grande ponto de diferenciação reside nos destinatários do microcrédito, ou seja, pessoas que possuem pouca renda e por tal motivo não têm acesso ao mercado financeiro clássico.

Para Francisco Marcelo Barone<sup>14</sup> (*et al*):

Microcrédito é a concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais. É um crédito destinado à produção (capital de giro e investimento) e é concedido com o uso de metodologia específica.

Vê-se, pois, que o microcrédito pode ser entendido como política de concessão de crédito a pessoas, físicas ou jurídicas, empreendedores, de modo a oportunizar a produção e consequentemente o fortalecimento da atividade no mercado. Deve-se ter em mente que o alcance do microcrédito se dá na órbita dos empreendedores de pequeno porte, ou

---

<sup>12</sup> ESQUIVEL, Horacio. Medición del efecto de las microfinanzas en México. **Comercio Exterior**, México, v. 60, n. 1, Enero de 2010.

<sup>13</sup> DANGELO, Juliana Ortolani. Microfinanças: contornos e ambiguidades da regulação brasileira. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 30, ano 8, p. 223, out-dez de 2005.

<sup>14</sup> BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002, p.14.

microempreendedores, notadamente aqueles que possuem mais dificuldade no acesso às condições normais de oferta de crédito impostas pelo sistema financeiro.

Atente-se que tal política é implantada no contexto das microfinanças, tendo como característica o fato de constituir crédito orientado, ou seja, o (micro) empreendedor receberá o montante em dinheiro, mas também a orientação específica no sentido do que fazer com aquele valor tomado por empréstimo. Diz-se que nessa modalidade há uma atuação fundamental das instituições no que tange ao pós-crédito. Aqui, fala-se em instituições, vez que a ideia defendida é de que não se tratam exclusivamente de políticas públicas, mas também da inserção do setor bancário privado, através de regulação que induza ao fortalecimento desse tipo de crédito.

Além disso, pode-se claramente identificar alguns objetivos decorrentes da adoção de ações voltadas ao microcrédito, tais como o combate à pobreza e o desenvolvimento local e/ou regional. É possível analisar esses objetivos como complementares e não excludentes, ou seja, não há que se falar em atingimento de apenas um deles, mas de simbiose no que tange à concretização de seus efeitos.

Acerca do primeiro objetivo elencado, Muhammad Yunus<sup>15</sup> afirma que o microcrédito se consolida como instrumento de combate à pobreza, possuindo efeitos sociais evidentes. Nota-se claramente que o microcrédito surge como forma de promoção da inclusão social, buscando dar a determinado grupo de pessoas (empreendedores de pequeno porte) condições para o desenvolvimento de uma atividade empresarial, por via de consequência, trazendo a concretização de valores como a dignidade da pessoa humana. Assim, resta certo que o resultado da implementação de microcrédito produtivo tende a ser a diminuição da pobreza.

O segundo objetivo mencionado liga-se diretamente ao primeiro. Falar em diminuição de pobreza implica obrigatoriamente em promoção do desenvolvimento econômico e social de determinado local ou região. Não se pode abandonar a ideia de que o microcrédito funciona como instrumento eficaz na realização do desenvolvimento. Desenvolver implica concretizar valores econômicos e sociais, por isso se coaduna com o combate à pobreza.

Como dito, os destinatários dos programas de microcrédito são pequenos grupos de empreendedores que não possuiriam acesso ao mercado financeiro pelas vias ordinárias. A esse respeito, Sérgio Darcy da Silva Alves e Marden Marques<sup>16</sup> Soares destacam que a grande

---

<sup>15</sup> YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2000.

<sup>16</sup> SILVA, Sérgio Darcy da; MARQUES, Marden. **Democratização do crédito no Brasil**: atuação do Banco Central. Disponível em: <[http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democratizacao\\_do\\_credito\\_no\\_Brasil\\_Actuacao\\_do\\_Banco\\_Central.pdf](http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democratizacao_do_credito_no_Brasil_Actuacao_do_Banco_Central.pdf)>. Acesso em 21 de julho de 2010.

maioria da população mundial pode ser considerada carente, vivendo com a média de 3 (três) dólares americanos por dia, no entanto, desse universo, 500 milhões podem ser considerados economicamente ativos, por possuírem trabalho próprio em microempreendimentos ou por serem funcionários destes. Ocorre que esses microempreendedores não gozam das mesmas oportunidades financeiras que beneficiam os empreendedores de grande porte, por falta de acesso a serviços financeiros adequados, assim, sustentam os autores que não falha somente o fornecimento de crédito, mas também as instituições nas quais os microempreendedores pudessem poupar com relativa segurança. Ainda, segundo os autores, esse grupo que não consegue vias adequadas de ingresso nos serviços financeiros corresponde a 80 % dos microempreendedores que exercem atividade plena nos países considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Esse percentual permite concluir que efetivamente o microcrédito possui papel fundamental, em contexto social e econômico, capaz de efetivamente contribuir para o processo de desenvolvimento de um país. Além disso, não basta que o Estado assuma a missão de incrementar políticas públicas de microcrédito, sendo necessária a indução do setor privado, através de instrumentos regulatórios eficazes, também para o mesmo desiderato.

A inclusão do setor privado na propagação de oferta de microcrédito vai ganhando adeptos de maneira crescente. Sabe-se que o principal objetivo das empresas privadas é a obtenção de lucros e as instituições ligadas ao sistema financeiro não fogem a esse padrão. Diante disso, um questionamento se impõe preliminarmente: é possível maximizar a obtenção de lucros praticando e oferecendo microcrédito? A resposta parece ser positiva. Marcelo Neri<sup>17</sup> ressalta que “uma das razões principais do fascínio e da admiração despertados pelo microcrédito é que ele parece ser uma potencial solução ganha-ganha – o que os economistas chamam de melhora no sentido de Pareto”. Resta inquestionável que o incentivo ao microcrédito, além de contribuir para a inclusão financeira e conseqüentemente diminuição da pobreza, pode aumentar os lucros dos bancos.

Esse autor afirma ainda que:

O microcrédito, na verdade, pode ser encarado, em uma ou mais dimensões, como uma política pública realizada com o espírito privado, devendo-se seu sucesso principalmente ao fato de se alicerçar em mecanismos de incentivos, o que permite atingir resultados eficientes. Com isso, as instituições privadas maximizadoras de lucro se beneficiam, por ampliarem seu portfólio com novos clientes antes considerados não atraentes, ao mesmo tempo em que contribuem para o combate à

---

<sup>17</sup> NERI, Marcelo, BUCHMANN, Gabriel, HARRIS, Helen, ANDARI, Ana. Microcrédito: teoria e prática. In: NERI, Marcelo (Org). **Microcrédito, o mistério nordestino e o grameen brasileiro**: perfil e performance dos clientes do CrediAmigo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p.32.

pobreza, mediante o fornecimento de serviços financeiros a pessoas de baixa renda antes à margem do sistema financeiro.

Diante de tal ideia, nota-se claramente que o incentivo ao microcrédito não traz consigo a ideia de que as instituições privadas estariam sendo obrigadas a assumir papel social originariamente reservado ao poder público. Esse aspecto social inerente ao microcrédito induz à possibilidade de conjugação de valores e intenções, tal como se verifica quando da união entre os objetivos de obtenção de lucro e combate a pobreza. Poucos são os produtos decorrentes do mercado financeiro que possuem essa característica, por isso, a importância de se promover acelerada evolução no que tange à difusão do microcrédito perante a sociedade brasileira, especialmente para os pequenos empresários.

Alguns poderiam imaginar o microcrédito como somente mais uma política assistencialista, no entanto, segundo Muhammad Yunus, pioneiro na difusão do microcrédito<sup>18</sup>, para que o microcrédito não seja confundido com política assistencialista, este deve ser gerenciado por um gestor privado ou público, sempre com o objetivo de propiciar retornos financeiros positivos. Infelizmente, no Brasil, tem-se atrelado a difusão do microcrédito apenas à atuação estatal, tornando-se única e exclusivamente resultado de política pública. Importa atribuir ao setor privado, neste grande nicho que mostra ser o microcrédito, papel proeminente, fazendo com que as pessoas recebam especial incentivo para saírem da pobreza, ao mesmo tempo em que se concretiza o fortalecimento das instituições financeiras privadas.

Marcelo Neri, citando Berger<sup>19</sup>, aponta três caminhos para que haja lucratividade e sustentabilidade por parte das instituições privadas que trabalham com microcrédito:

- a) *Upgrading*: se dá através da criação de uma instituição financeira regulada por ONGs, estabelecendo-se primeiro como instituição sem fins lucrativos para depois ser transformada em instituição lucrativa.
- b) *Downscaling*: se dá através de instituições financeiras existentes, que passam a trabalhar com o microcrédito. Aqui se percebe a inserção de instituições já consolidadas no mercado financeiro e que, para maximizarem lucros e atenderem à função social, resolvem ingressar nesse nicho mercadológico ainda pouco explorado.

---

<sup>18</sup> YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2000.

<sup>19</sup> NERI, Marcelo, BUCHMANN, Gabriel, HARRIS, Helen, ANDARI, Ana. Microcrédito: teoria e prática. In: NERI, Marcelo (Org). **Microcrédito, o mistério nordestino e o grameen brasileiro**: perfil e performance dos clientes do CrediAmigo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p.32.

- c) *Greenfields*: se dá através de criação de novas instituições financeiras que atuam no mercado disponibilizando microcrédito.

Outro ponto que deve ser enfrentado é a necessidade de comunhão entre microcrédito e outras políticas públicas de caráter social, como o Bolsa-família, implementado no Brasil há alguns anos. Esse programa é eminentemente público e, compatibilizado com o incentivo ao microcrédito por parte das instituições privadas, pode ampliar a possibilidade de sucesso no intento de promover inclusão social e diminuição da pobreza, contribuindo conseqüentemente para o desenvolvimento do país.

Independentemente de se tomar como objeto de estudo as microfinanças ou mais especificamente o microcrédito, o fato é que essas políticas ganham cada vez mais destaque internacional, e contam com o apoio de países desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos, além de organismos internacionais, como o Banco Mundial. Sobre o tema, Horacio Esquivel<sup>20</sup> afirma:

Las microfinanzas no sugieran de los países desarrollados ni de sus grandes centros educativos y de investigación; no son un paradigma que las naciones pobres adapten de las más desarrolladas para tratar de aplicarlos a su circunstancia. Al contrario, los países desarrollados (Estados Unidos, 1997) y los organismos internacionales (Banco Mundial, 1995) decidieron apoyar el movimiento microfinanciero [...].

Mais uma vez, tomando-se especificamente o microcrédito para análise, percebe-se que este exerce papel fundamental dentro do sistema financeiro nacional, ganhando grande destaque como política social eficiente, capaz de promover o desenvolvimento aliado à defesa dos direitos humanos, consagrando assim princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, entre outros. Assim, o microcrédito consegue, dentro do sistema financeiro, fazer com que o desenvolvimento econômico seja aliado ao desenvolvimento social, promovendo inclusão social e retirando grande parte da população das condições de miserabilidade e pobreza. Neste contexto, cabe ao Estado regular o sistema financeiro de modo a incentivar e propiciar políticas públicas e privadas de microcrédito, significando regular para o desenvolvimento e não somente para o controle de riscos e defesa do capital.

---

<sup>20</sup> ESQUIVEL, Horacio. Medición del efecto de las microfinanzas em México. **Comercio Exterior**, México, v. 60, n. 1, p.12, Enero de 2010.

Para Flávio José Roman<sup>21</sup>, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu no microcrédito uma forma eficaz de promoção do desenvolvimento agregando valores de inclusão social, ao lançar, no ano de 2004, o *Ano Internacional do Microcrédito 2005*<sup>22</sup>. Dois anos depois, nova “vitória” do microcrédito ocorreu quando foi atribuído o prêmio Nobel da Paz para Muhammad Yunus, também conhecido como o “banqueiro dos pobres”, criador do Banco Grameen, localizado em Bangladesh. Relacionando-se com tal fato, observa-se o desenvolvimento como direito humano dos povos, inserido nos direitos de solidariedade, devidamente reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 41/128, de dezembro de 1986<sup>23</sup>.

Falar em microcrédito implica necessariamente mencionar Muhammad Yunus, que dedicou grande parte de sua vida ao estudo das causas da pobreza e da desigualdade mundial, buscando formas de promoção da inclusão e da concretização de valores sociais fundamentais para o desenvolvimento e bem-estar dos povos. Yunus<sup>24</sup> fez profunda análise sobre a relação entre crescimento (e não desenvolvimento) econômico, aumento da pobreza e, conseqüentemente, das desigualdades, vinculando o ideal liberal com o regime de pobreza que assola grande parte do mundo. A partir dessas análises, chegou à ideia de que o processo de globalização, irreversível, deveria ser direcionado:

Eu defendo a ideia de globalização – que os mercados livres se expandam além das fronteiras nacionais [...]. A globalização, como princípio empresarial geral, pode trazer mais benefícios para os pobres do que qualquer outra alternativa. No entanto, sem supervisão e diretrizes adequadas, ela pode ser altamente destrutiva.

Partindo dessas ideias e com o forte objetivo de combater a pobreza, especialmente em Bangladesh, o *nobel* da paz se dedicou a entender os reais motivos pelos quais milhões de pessoas não conseguiam sair da pobreza, mesmo trabalhando duro nas suas atividades laborais. Muhammad Yunus relata que os primeiros pensamentos sobre a criação do Banco Grameen surgiram de experiências locais vividas junto a uma aldeia local, especialmente a

---

<sup>21</sup> ROMAN, Flávio José. **Normas Constitucionais de justiça social:** incidência e eficácia no sistema financeiro. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman\\_NormasConstitucionais.pdf](http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman_NormasConstitucionais.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

<sup>22</sup> Lançado em 18 de novembro de 2004, tendo como objetivo principal a democratização do acesso aos serviços financeiros, em especial para as pessoas de baixa renda. Teve ainda papel fundamental na difusão do tema, levando ao conhecimento da sociedade como um todo a importância dessas políticas para o desenvolvimento nacional.

<sup>23</sup> Conceitua desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda população e de todos os indivíduos com base em sal participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

<sup>24</sup> YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza:** a empresa social e o futuro do capitalismo; tradução Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008, p. 21.

partir de conversas com uma camponesa de nome Sufiya que, explicando a natureza do problema, disse viver, como várias pessoas de sua aldeia, na dependência de um agiota local para conseguir recursos financeiros necessários ao seu trabalho. Por tais empréstimos, eram submetidos a condições absurdas, além de serem cobradas taxas de juros altíssimas, minando qualquer possibilidade de aquelas pessoas saírem da pobreza em que se encontravam.

Diante da situação, Yunus relata que tentou convencer o banco local a emprestar dinheiro aos pobres, de maneira que estes pudessem se livrar dos agiotas. Segundo Yunus,<sup>25</sup> “o banco respondeu que os pobres não eram merecedores de crédito. Eles não tinham histórico de crédito nem podiam oferecer garantias”. Diante das inúmeras dificuldades de convencimento dos bancos a atuarem visando uma população de baixa renda, ele criou, em 1983, o “banco dos pobres”, com o nome de Banco Grameen.

Além do caso do Banco Grameen, outros projetos internacionais de microcrédito merecem destaque quando se pretende traçar o histórico do instituto. Pode-se citar a experiência da Indonésia, através do Bank Rakyat Indonésia (BRI), instituição financeira local que com pioneirismo se preocupou em prestar serviços financeiros destinados à população de baixa renda. Segundo relatam Francisco Marcelo Barone<sup>26</sup> (*et al*), ao longo dos anos essa instituição passou por algumas modificações estruturais, operando efetivamente como dois bancos, um banco de desenvolvimento destinado a concessão de empréstimos a grandes empresas e outro banco, popular, direcionado ao mercado de massa.

Ainda no contexto histórico do microcrédito, tomando-se a América Latina como espaço territorial a ser analisado, destaca-se o boliviano Banco Solidariedade S.A (BancoSol), surgido em 1992, exclusivamente focado em microcrédito. Sobre o banco afirmam Francisco Marcelo Barone<sup>27</sup> (*et al*):

O BancoSol atende aproximadamente 70.000 clientes, cerca de 70% mulheres, alcançando 40% dos usuários do setor bancário boliviano. Porém, em relação ao total de ativos dos bancos comerciais do sistema financeiro da Bolívia, sua participação de aproximadamente 1%, evidenciando o pequeno valor dos empréstimos, característicos do tipo de clientela de da metodologia do microcrédito.

No Brasil, o microcrédito vincula-se particular e mais expressivamente às políticas públicas sociais implantadas pelo Estado. É justamente esse cenário que deve ser modificado, a partir de maior participação do setor privado, cabendo ao Estado o papel de regulador

---

<sup>25</sup> Ibid., p. 60.

<sup>26</sup> BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002. p. 20.

<sup>27</sup> Ibid., p. 20.

eficaz, dando condições e impondo fiscalização sobre as ações dos regulados. Aqui, instituições financeiras com larga incidência no mercado financeiro, como, por exemplo, o Banco do Nordeste do Brasil e a Caixa Econômica Federal, também vêm assumindo papel de destaque no que tange ao microcrédito. Importante reafirmar que a eficaz regulação do sistema financeiro e especificamente do microcrédito, possibilitando e incentivando a inserção do setor privado no contexto, se mostra fundamental para a concretização do que Gilberto Bercovici<sup>28</sup> denomina de “projeto de desenvolvimento nacional”, galgado a partir do conjunto de preceitos da Constituição Federal de 1988.

#### **4. Políticas de microcrédito e o enfoque na promoção da dignidade da pessoa humana**

Sabendo-se que microcrédito é fundamental para a promoção da dignidade da pessoa humana, como política social a ser aplicada no contexto do sistema financeiro nacional, é preciso destacar que tanto o crédito quanto o microcrédito devem ser democratizados, permitindo que maior parcela da população a eles tenha acesso. Essa democratização não significa necessariamente concessão de crédito sem controle sobre aspectos importantes que garantam rentabilidade e manutenção da sanidade do mercado, assim, mesmo diante de efetiva ampliação da oferta de crédito (e microcrédito), impõe-se a necessidade de racionamento, especialmente quando o cliente em foco for uma pessoa de reduzida capacidade econômica. O descontrole leva à facilitação exagerada de crédito que conduz ao endividamento pessoal e ao desequilíbrio institucional.

Mais uma vez, lembre-se de Marcelo Neri, para quem existe grave conflito entre a capacidade de pagamento e o benefício social decorrente do alcance mais abrangente do crédito para a população de baixa renda. Nesse sentido, aparentemente menor seria o benefício social quanto maior fosse a capacidade de pagamento do tomador de crédito. Em síntese, o autor resume a situação a um “dilema do crédito como instrumento de alívio à pobreza”, representado pela seguinte situação: como aumentar o bem-estar do pobre de acordo com a capacidade de pagamento deste? Essa questão parece bastante complicada, especialmente em um país como o Brasil, de enorme desigualdade social, com marginalização de parcela relevante da população.

Assim, democratização do crédito precisa ser expansão da oferta de crédito de modo orientado. No Brasil, tem havido incentivo desordenado à ampliação pelo financiamento de

---

<sup>28</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

carros, eletrodomésticos e imóveis, fato que gerado aumento de inadimplência. Para demonstrar estatisticamente essa expansão, importante observar alguns dados disponibilizados no Relatório de Estabilidade Financeira<sup>29</sup>, produzido pelo Banco Central do Brasil:

O crédito concedido pelo sistema financeiro apresentou, no ano, uma trajetória de continuidade de expansão, porém em ritmo mais moderado. A inadimplência da carteira de pessoas físicas (PF) apresentou elevação, com expectativa de estabilização nos próximos meses. A modalidade com maior ritmo de crescimento continuou sendo o financiamento habitacional, enquanto a principal responsável pela alta na inadimplência foi o financiamento de veículos.

Sem dúvida, a expansão do microcrédito e a consecução dos fins econômicos e sociais pretendidos passam necessariamente pela maior difusão do programa junto às instituições com fins lucrativos, especialmente as tradicionais, pouco preocupadas com aspectos sociais. Esse caminho requer a redefinição do papel das instituições financeiras e bancárias que compõem o sistema financeiro nacional, sabendo-se que, no Brasil, os bancos não assumem papel social relevante e a situação somente não é mais drástica em razão da influência exercida pelo governo federal, que, através da regulação e de regulamentação, tenta induzir a maior ampliação da participação dessas instituições em torno de expectativas sociais, tal como é feito com o microcrédito, a despeito dos problemas apontados.

Sentindo esse vazio, ao que tudo indica, o *Grameen Bank* deverá começar suas atividades de microcrédito no Brasil, como afirmou Muhammad Yunus<sup>30</sup> em entrevista à Revista Exame, em 02 de junho de 2010. Nessa entrevista, o economista fundador do *Grameen Bank* justifica a opção por começar a operar no Brasil a partir da grandeza econômica e da influência que o país exerce na América Latina, mesmo com os níveis altos de pobreza e desigualdade social que ainda apresenta. Disse ele:

Tomando como referência o desempenho de nossas outras operações, acredito que em cinco anos poderemos alcançar a marca de 10.000 famílias. No início, vamos operar com apenas uma base, mas a ideia é levar o Grameen Bank para todo o Brasil. Nossa missão é oferecer crédito para reduzir a pobreza onde quer que seja.

Fica evidente que, para ele, esse programa precisa ser expandido. Trata-se da utilização do crédito como instrumento eficaz de diminuição das desigualdades sociais,

---

<sup>29</sup> Relatório de Estabilidade Financeira, Março de 2012, v.11, n. 1, Brasília. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2012\\_03/refP.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2012_03/refP.pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2012.

<sup>30</sup> YUNUS, Muhammad. **Revista Exame**, 02 de junho de 2010, Disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop\\_print.html](http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop_print.html)>. Acesso em 07 de dezembro de 2011.

fortalecendo-se assim as instituições, a sociedade e também a economia nacional. Revela-se, portanto, importante instrumento de efetivação e consagração de direitos humanos, aliado às questões econômicas que sempre estão na pauta de qualquer plano econômico nacional.

## **5. Considerações**

O sistema financeiro nacional, como setor de mercado fundamental para o bom desempenho do Estado, deve ser objeto de preocupação e de regulação. O Estado, através da regulação, mostra incidência relevante sobre esse setor da economia que pugnou pela desregulamentação, mas que, diante da crise atual, voltou a demandar controle e disciplinamento externo. A forte desregulamentação dos mercados e a eliminação de barreiras internacionais, assim como a minimização dos postulados de proteção social, elementos típicos do neoliberalismo, conjugam fatores que induziram à “nova” crise econômica e financeira que assola hoje grande parte do mundo.

Incentivar políticas de microcrédito significa, para um país como o Brasil, aplicar hipóteses de regulação social, indutiva e ativa, e não meramente agir no sentido da regulação de controle de riscos. A ideia é promover o desenvolvimento através de política social específica, qual seja o microcrédito, relevante instrumento de efetivação dos direitos humanos, possibilitando a conjugação entre aspectos econômicos e humanos, incluindo e eliminando os abismos sociais.

O microcrédito, considerado como política de concessão de crédito produtivo orientado a pequenos empreendedores, implementado a partir de ambiente financeiro regulado e estável, adquire fundamental relevância no seio do sistema financeiro nacional. Sobressai como política social eficiente que, aliada a outras políticas, pode ser capaz de promover o desenvolvimento com realização de direitos humanos, consagrando assim a própria Carta Constitucional vigente, que possui como eixo central a defesa da dignidade da pessoa humana, consagrando um tipo de relação no qual o econômico sirva ao humano.

A implementação de políticas de microcrédito não representa apenas uma opção por parte do Estado, mas uma necessidade que se impõe em função de determinação constitucional. Requer a regulação indutiva do sistema financeiro, capaz de promover o incentivo ao microcrédito como forma de concretização dos valores constitucionalmente previstos, de cunho social e econômico, representando importante instrumento de promoção do desenvolvimento. É imperativa a democratização responsável e orientada do crédito produtivo no Brasil, em especial do microcrédito, para cumprir os ditames constitucionais e

para promover desenvolvimento e inclusão, implicando em novos formatos de enfrentamento da crise econômica capazes de desviar o país da rota da desindustrialização, dos perigos da superimportação e da reprimarização da pauta exportadora, pelo incremento do setor produtivo interno.

## 6. Referências

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização e desenvolvimento**. São Paulo: Nobel, 2006, p. 192.

BARONE, Francisco Marcelo; LIMA, Paulo Fernando; DANTAS, Valdi; REZENDE, Valéria. **Introdução ao microcrédito**. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002, p.14.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Relatório de Estabilidade Financeira, Março de 2012, v.11, n. 1, Brasília. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2012\\_03/refP.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2012_03/refP.pdf)> Acesso em: 15 de maio de 2012.

BRASIL, PNUD, 2004, Brasília. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/idh>> Acesso em: 12 de dezembro de 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade. Itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 131.

CARDOSO JUNIOR, José Celso; JACCOUD, Luciana. **Políticas sociais no Brasil: organização, abrangência e tensões da ação estatal**. Disponível em: <[http://florenciaaugusto.com/documentos/pol\\_ticas\\_sociais\\_no\\_brasil.pdf](http://florenciaaugusto.com/documentos/pol_ticas_sociais_no_brasil.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

DANGELO, Juliana Ortolani. Microfinanças: contornos e ambiguidades da regulação brasileira. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 30, ano 8, p. 223, out-dez de 2005.

ESQUIVEL, Horacio. Medición del efecto de las microfinanzas em México. **Comercio Exterior**, México, v. 60, n. 1, Enero de 2010.

FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. **Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito**. São Paulo: Textonovo, 2004.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

NERI, Marcelo, BUCHMANN, Gabriel, HARRIS, Helen, ANDARI, Ana. *Microcrédito: teoria e prática*. Dentro do livro **Microcrédito, o mistério nordestino e o grameen brasileiro**: perfil e performance dos clientes do CrediAmigo. Organização Marcelo Neri. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p.32.

NUSDEO, Fabio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 17.

ROMAN, Flávio José. **Normas Constitucionais de justiça social**: incidência e eficácia no sistema financeiro. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman\\_NormasConstitucionais.pdf](http://www.oab.org.br/ena/pdf/FlavioRoman_NormasConstitucionais.pdf)>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 19.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA. Sérgio Darcy da. MARQUES, Marden. **Democratização do crédito no Brasil**: atuação do Banco Central. Disponível em: <[http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democraticao\\_do\\_credito\\_no\\_Brasil\\_Actuacao\\_do\\_Banco\\_Central.pdf](http://www.politiquessociales.net/IMG/pdf/democraticao_do_credito_no_Brasil_Actuacao_do_Banco_Central.pdf)>. Acesso em 21 de julho de 2010.

YUNUS, Muhammad. **O banqueiro dos pobres**. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **Um mundo sem pobreza**: a empresa social e o futuro do capitalismo; tradução Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008. p. 60.

\_\_\_\_\_. **Revista Exame**, 02 de junho de 2010, Disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop\\_print.html](http://planetasustentavel.abril.com.br/inc/pop_print.html)>. Acesso em 07 de dezembro de 2011.